**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.616.852 - RS (2019/0333085-1)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO** |
| AGRAVANTE | : | DIEGO CANOVA |
| ADVOGADOS | : | MURIELE DE CONTO BOSCATTO E OUTRO(S) - RS062388<br>LUCAS PARNOFF - RS114143 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL |

**DECISÃO**

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por DIEGO CANOVA contra decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que inadmitiu recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição da República.

A controvérsia foi bem delimitada no parecer ministerial, cujo relatório transcrevo a seguir (e-STJ fl. 416):

> *Trata-se de agravo em recurso especial, interposto pela defesa do réu DIEGO CANOVA (fls. 389-92), contra decisão do 2º Vice-Presidente do TJRS (fls. 380-3) que, em 03-09-2019, com base na Súmula nº Súmula n º 07/STJ (a matéria exige reexame de provas); não admitiu o recurso especial, interposto pelo réu (fls. 365-9), contra acórdão da 4ª Câmara Criminal do TJRS que, em 18-07-2019 (fls. 345-7, 349-58), negou provimento à apelação do réu, interposta contra a sentença do Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Passo Fundo/RS que, em 10-12-2018, condenou o réu, como incurso no crime do art. 14 da Lei nº 10.826/03, nas penas de 02 anos de reclusão, e 10 dias-multa, em regime aberto (porte de uma pistola calibre .380, marca IMBEL, nº 002483636) (fls. 292-300) (Proc. nº 009217-235.2015.8.21.0021).*

Contrarrazões às e-STJ fls. 376/378.

Inadmitido na origem, os autos foram remetidos a este Tribunal Superior por força de agravo (e-STJ fls. 387/393).

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo **desprovimento** do recurso (e-STJ fls. 416/417).

É o relatório.

Decido.



Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 19721F7C-2F94-433D-A5EF-AE3065F1396F

Preenchidos os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade do agravo, dele conheço.

De início, ressalto que o erro de proibição é instituto que recai sobre a potencial consciência da ilicitude do fato, enquanto elemento constitutivo da culpabilidade, extirpando-a ou diminuindo-a, a depender da situação concreta. Em outras palavras, tem-se que ele recai sobre o conteúdo proibitivo da norma penal.

Fixada essa premissa, tem-se que o Tribunal *a quo* manteve a condenação proferida pelo Juízo de primeiro grau, afastando a ocorrência de erro de proibição com base nos seguintes fundamentos (e-STJ fl. 354):

> *Merece crédito a declaração prestada pelo policial que não teria qualquer motivo para incriminar o réu injusta e gratuitamente. Aliás, é consabido que inexiste qualquer óbice na consideração de depoimentos de policiais como meio hábil de prova. Basta que as declarações se apresentem coerentes no essencial, bem como verossímeis. Exatamente como no caso.*
>
> *Os depoimentos prestados, em especial de Teilor, Luís Felipe e Pedro Mário, aliados à confissão do acusado, revelam o cometimento do delito de porte ilegal de arma de fogo.*
>
> *Outrossim, verifica-se no laudo pericial de fl. 65 que a arma de fogo apreendida apresentava condições normais de uso e funcionamento.*
>
> ***Quanto reconhecimento de erro de proibição, sem razão a defesa.***
>
> ***Não é crível que o réu não soubesse que o porte ilegal de arma de fogo configura crime, tendo em vista que se trata de delito combatido há considerável tempo, com ampla divulgação. Assim, não se trata de causa de isenção de pena, tampouco de aplicação da minorante prevista no art. 21 do Código Penal, por não estar demonstrada a evitabilidade do erro.*** (Grifei.)

Analisando os argumentos constantes do recurso especial aviado, tenho que ele nem sequer ultrapassa seu juízo de admissibilidade porquanto, para infirmar as conclusões a que chegou o Tribunal de origem, de modo a dar-se por caracterizado o erro de proibição, seria imperativo o revolvimento do conjunto fático-probatório. Incide, portanto, no caso o enunciado de n. 7 da Súmula de jurisprudência deste Tribunal Superior.

Nesse sentido, recentes precedentes de ambas as Turmas componentes da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça:



**Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020**
**Código de Controle do Documento: 19721F7C-2F94-433D-A5EF-AE3065F1396F**

*AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EVASÃO DE DIVISAS. DECISÃO MONOCRÁTICA. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. PRORROGAÇÕES DAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS POR MAIS DE UM PERÍODO. POSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. VALIDADE. COMPARTILHAMENTO DE DADOS SIGILOSOS. INSTITUIÇÕES DE CONTROLE. POSSIBILIDADE. ERRO DE TIPO E ERRO DE PROIBIÇÃO. REEXAME DE PROVAS. FIXAÇÃO DA PENA ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL E REDUÇÃO DA MULTA. REPARAÇÃO DE DANOS. SENTENÇA PROFERIDA APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N. 11.719/2008. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*

*1. Não se caracteriza a alegada ofensa ao princípio da colegialidade diante da existência de previsão legal e regimental para que o relator julgue, monocraticamente, recurso especial, com esteio em óbices processuais e na jurisprudência dominante desta Corte, hipótese ocorrida nos autos.*

*2. É firme a jurisprudência desta Corte de que a prorrogação da interceptação telefônica não está limitada a apenas um período, mas pode ocorrer por mais vezes, bastando que haja a devida fundamentação.*

*3. A fundamentação per relationem, devidamente justificada pelo Magistrado de primeiro grau diante do caso concreto, constitui medida de economia processual e não malfere os princípios do juiz natural e da fundamentação das decisões.*

*4. Conforme entendimento firmado pelo STF, é lícito o compartilhamento de informações bancárias sigilosas pelos órgãos de controle. Precedentes.*

*5.* ***Rever o entendimento do Tribunal de origem, com o objetivo de que seja reconhecido erro de tipo ou erro de proibição, é inviável pela via eleita, haja vista a necessidade de reexame do material cognitivo (incidência da Súmula n. 7 do STJ).***

*6. O quantum estabelecido para fixação da pena de multa não comporta redimensionamento no recurso especial, haja vista que a instância ordinária observou o limite do art. 49 do CP e a proporcionalidade com a pena privativa de liberdade aplicada.*

*7. É sólida a jurisprudência de que é inviável a fixação da pena abaixo do mínimo legal por força de circunstância atenuante genérica.*

*8. Esta Corte firmou a compreensão de que o art. 387, IV, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei n. 11.719/2008, aplica-se imediatamente apenas às infrações sentenciadas após a vigência da referida lei modificadora.*

*9. Agravo regimental não provido.* (AgInt no REsp 1.390.751/PR, relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 08/11/2018, DJe 23/11/2018.)



**Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020**
**Código de Controle do Documento: 19721F7C-2F94-433D-A5EF-AE3065F1396F**

> *AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AUTORIZAÇÃO PARA CONSTRUÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL. TIPICIDADE DEVIDAMENTE DEMONSTRADA. DELITO FORMAL. BEM JURÍDICO TUTELADO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA AMBIENTAL. ERRO DE PROIBIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. REVOLVIMENTO DE MATERIAL PROBATÓRIO. CONGRUÊNCIA ENTRE A DENÚNCIA E A SENTENÇA.*
>
> *1. Hipótese em que as condenações dos agravantes pelo crime previsto no artigo 67 da Lei n° 9.605/98 estão assentadas em provas robustas da materialidade e autoria delitivas, ausente qualquer dúvida sobre a tipificação formal e material da conduta, tampouco acerca da higidez da sentença condenatória, que fora proferida em harmonia com os fatos narrados na denúncia e com a legislação penal aplicável ao caso concreto.*
>
> *2. Tipicidade formal inequívoca do ato que, em conjunto com o parecer que o precedeu, concedeu autorização para edificação residencial de área protegida contrariando o disposto no Código Florestal vigente à época.*
>
> *3. O artigo 67 da Lei n. 9.605/1998 está inserido na Seção V, que trata dos Crimes contra a Administração Ambiental, e tem como bem jurídico tutelado diretamente a Administração Pública Ambiental.*
>
> *4. E se tratando de crime formal, ou seja, que não exige resultado finalístico, não há necessidade de se ter começado e/ou finalizado a edificação em Área de Preservação Permanente e comprovada a afetação ao ambiente para que o crime se consumasse.*
>
> *5. **Inviável o acolhimento da tese de erro de proibição inevitável, se todo o corpo probatório dos autos é no sentido da consciência do ilícito. Incidência da Súmula 7 do STJ.***
>
> *6. Ausência de violação ao art. 29 do Código penal por ausência de congruência entre a acusatória e a sentença se os fatos imputados ao segundo agravante foram devidamente descritos na denúncia.*
>
> *7. Agravo desprovido.* (AgRg no REsp 1.675.032/RJ, relator Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/09/2018, DJe 03/10/2018, grifei.)

Desse modo, mostra-se irretocável a decisão que inadmitiu o recurso especial interposto.

Ante o exposto, **conheço do agravo e não conheço do recurso especial.**

Publique-se. Intimem-se.



**Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020**
**Código de Controle do Documento: 19721F7C-2F94-433D-A5EF-AE3065F1396F**

Brasília, 1º de abril de 2020.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



**Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020**
**Código de Controle do Documento: 19721F7C-2F94-433D-A5EF-AE3065F1396F**